



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000306032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072486-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente IGOR RODRIGUES DA SILVA MENDES e Impetrante ALEXANDRE SANCHES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Habeas Corpus nº 2072486-75.2025.8.26.0000
Voto nº 27.887 — **DIGITAL — JULGAMENTO VIRTUAL**
Impetrante: Alexandre Sanches de Oliveira
Paciente: Igor Rodrigues da Silva Mendes

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado por Alexandre Sanches de Oliveira em favor de Igor Rodrigues da Silva Mendes, alegando constrangimento ilegal devido ao indeferimento de livramento condicional com base em exame criminológico desfavorável. O paciente cumpre pena sem condenação por crime violento, faltando apenas quatro meses para o término da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade ou abuso na decisão que indeferiu o livramento condicional com base em exame criminológico desfavorável.

III. Razões de Decidir

3. O *habeas corpus* não é meio apto para revisão de julgamentos no âmbito das Execuções Criminais, servindo apenas para verificar ilegalidade, abuso ou teratologia.

4. A decisão do juízo de execução penal foi fundamentada na ausência de requisitos subjetivos para o livramento condicional, conforme exame criminológico desfavorável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. *O habeas corpus não substitui recurso próprio para revisão de decisões na execução penal.* 2. *A decisão fundamentada em exame criminológico desfavorável não caracteriza ilegalidade ou abuso.*

Jurisprudência Citada:

__STJ, AgRg no HC 544.618/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.12.2019.

__STJ, AgRg no HC n. 821.113/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26.06.2023.

__STJ, AgRg no HC n. 890.870/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2024.

__STJ, AgRg no HC n. 924.888/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.09.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alexandre Sanches de Oliveira em favor de **Igor Rodrigues da Silva Mendes** — apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal de Bauru/DEECRIM UR 3.

Alegou que o paciente sofre constrangimento ilegal nos autos nº 0007217-66.2020.8.26.0496, esclarecendo que, em face do cumprimento dos quesitos legais, foi ajuizado pleito de livramento condicional — o qual foi indeferido com base em exame criminológico desfavorável. Destacou que a perícia é rasa; demais disso, faltam apenas 04 meses para o resgate integral do castigo — registrando que o lapso para a benesse foi adimplido em 08 de agosto de 2020 e, para o retiro aberto, em 29 de outubro de 2024. Ponderou que o cumprimento da pena integralmente no claustro evidencia excesso, mormente por não se tratar de condenação por crime cometido com ameaça ou violência contra a pessoa.

Diante disso requereu, liminarmente, a concessão do livramento condicional — e, ao julgamento final do presente *writ*, pugnou pela ratificação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 51/53), foi dispensada a requisição de informes à d. autoridade apontada como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

coatora e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração e, na questão de fundo, pela denegação da Ordem (fls. 59/61).

Decorrido o interregno para manifestação acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. O *writ* deve ser denegado.

Justifico.

Ainda que esta Relatoria tenha o firme posicionamento sobre a inidoneidade da via eleita — eis que existe recurso com previsão legal expressa para as decisões prolatadas na fase executória —, analisarei o cerne da questão, para que não se alegue, posteriormente, a ocorrência de mácula.

Com efeito, o remédio heroico, por seu limitadíssimo campo de cognição, não é meio apto para a revisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

julgamentos no âmbito das Execuções Criminais – mas tão somente para verificação da ocorrência de ilegalidade, abuso ou teratologia.

E a simples leitura da decisão aqui copiada às fls. 09/10 afasta peremptoriamente tais vícios; confira-se:

“O pedido é improcedente.

“Em que pese o esforço da combativa defesa, o sentenciado não faz jus ao livramento condicional, benefício que pressupõe senso de responsabilidade, disciplina e, notadamente, indicadores claros de mudança favorável de personalidade o que não é o caso dos autos.

“A periculosidade intensa do sentenciado demonstrada no título executivo exige nesta fase da execução penal, a análise rigorosa do requisito subjetivo para o benefício pleiteado.

“Foi realizado exame criminológico, que se mostrou desfavorável ao pleito do sentenciado, na medida em que os profissionais responsáveis pela avaliação deixam claro que ele não está preparado para o livramento condicional.

“Vale ressaltar que tais características, a par da periculosidade demonstrada na prática de tão grave crime, se não fossem indicativos de demérito, ao menos poriam em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado.” Assim, ausente o requisito subjetivo, necessária melhor e mais criteriosa avaliação no regime no qual se encontra, inclusive para assegurar a assimilação da terapêutica penal.

“Posto isso, por falta de mérito, indefiro o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado preso na(o) unidade prisional Centro de Progressão I - Bauru/SP...” (sem destaques no original).

Destarte, a motivação apresentada pela d. autoridade apontada como coatora indica que o *decisum* não foi baseado em ilações, não havendo se cogitar, assim, em decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

manifestamente ilegal, teratológica ou abusiva — únicas hipóteses em que o remédio heroico se prestaria a modificação de *decisum* com previsão legal de recurso cabível.

Registro, pela pertinência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE DA MEDIDA APLICADA EM FUNÇÃO DA APARENTE CONTUMÁCIA DELITIVA. INVIABILIDADE DO EXAME DE TESES QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

“1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, é indevida a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica. Também não se verifica ilegalidade flagrante a impor a cognição de ofício.

(...)

“5. Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg no HC 544.618/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais lastreie sua conclusão sobre a falta do requisito subjetivo para a progressão de regime em resultado desfavorável de exame criminológico. [...] (AgRg no HC n. 821.113/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.).

2- [...] Na hipótese dos autos, a Corte de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

fundamentou a decisão no fato de o paciente possuir faltas graves no curso da execução e no fato de registro em seu boletim informativo, de envolvimento com facção criminosa, o que não pode ser desprezado para fins de aferição do preenchimento do pressuposto subjetivo, sobretudo pelo fato de que as informações contidas no boletim informativo se revestem de fé pública. [...] (AgRg no HC n. 890.870/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.).

“3- No caso, não foi preenchido o requisito subjetivo para os benefícios ora pleiteados, tendo em vista o resultado do exame criminológico desfavorável, em data recente e a observação negativa, no boletim informativo de pena, de envolvimento do executado em facção criminosa 4- Agravo Regimental não provido” (STJ - AgRg no HC n. 924.888/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – sem destaques no original).

Apenas para que não fique sem registro, não se desconsidera que, em situações excepcionais, de crassa teratologia ou ilegalidade, a Ordem deve ser concedida *ex officio*, em qualquer grau de jurisdição.

Contudo, não é o caso dos autos – porquanto não se vislumbra as citadas máculas nos autos de origem, até porque (repita-se) “...o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal...” (STJ – AgRg no HC 426.201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Não se evidenciou, pois, constrangimento ilegal a ser sanado por esta **estreitíssima** via.

3. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006